



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Gab. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho  
MS 0016254-52.2018.5.16.0000  
IMPETRANTE: [REDAZIDO]  
AUTORIDADE COATORA: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS/MA

DECISÃO

[REDAZIDO] impetrou Mandado de Segurança de nº 0016254-52.2018.5.16.0000 contra a omissão da autoridade coatora de não julgar o seu pedido de liminar requerido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0017086-79.2018.5.16.0003, no qual a impetrante é embargante e são embargados [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO].

Alega a impetrante que em 08/08/2018 ajuizou Embargos de Terceiro perante a 2ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, com pedido de liminar, objetivando a nulidade da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 0140500-47.2004.5.02.0018, bem como da penhora e hasta pública que se processam nos autos da Carta de Ordem 01405004720045020018 INT/CIT 432/2018, da 18ª Vara da Trabalho de São Paulo-Capital, porém, conquanto a hasta pública esteja marcada para o dia 14/08/2018, até a presente data não houve a apreciação do pedido de liminar nos Embargos de Terceiro.

Aduz violação ao devido processo legal, quer pela não apreciação dos Embargos de Terceiro antes da realização da hasta pública, quer pelo fato de não ter sido intimada para se defender sua meação na presente execução, uma vez que é casada, em regime de comunhão parcial de bens com o executado [REDAZIDO].

Prossegue aduzindo que há excesso de penhora, uma vez que a dívida trabalhista é no importe de R\$ 570.572,23, enquanto que os bens penhorados, dois imóveis, matrículas nº 51.744 e 51.759, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foram avaliados no valor de R\$ 1.150.000,00, quantia muito superior ao débito.

Concluiu requerendo a concessão de liminar para que seja dado efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro, a fim de suspender todos os atos praticados na Carta Precatória nº 01405004720045020018 INT/CIT 432/2018, da 18ª Vara da Trabalho de São Paulo-Capital, bem como a desconstituição da penhora dos imóveis constritos.

É o relatório

DECIDO.

A concessão de liminar, em se tratando de Mandado de Segurança, exige a presença, concomitante, do *fumus boni iures* e do *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos verifica-se, quanto à fumaça do bom direito, que a impetrante ajuizou Embargos de Terceiro, em 08/08/2018, com pedido de liminar, objetivando suspender a penhora e hasta pública que seria realizada em 14/08/2018, por meio da Carta Precatória nº 01405004720045020018 INT/CIT 432/2018, da 18ª Vara da Trabalho de São Paulo-Capital, sob o fundamento de que não foi citada e nem foi garantida a sua meação, com relação aos bens que foram colocados em hasta pública, uma vez que é casada em regime de comunhão parcial de bens com o executado [REDACTED], entretanto, até a data da realização da hasta pública não houve a apreciação do pedido de liminar da impetrante.

Essa omissão da autoridade coatora, em apreciar o pedido de liminar nos Embargos de Terceiro, revela a existência, a *priori*, de violação ao devido processo legal, consubstanciado nos incisos LIV e LV, do artigo 5ª da Constituição Federal, *verbis*:

*" LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";*

Releva salientar, que há prova do casamento da impetrante com o executado [REDACTED], em regime de comunhão parcial de bens (fl. 24), logo, em tese, nos estreitos limites cognitivos da apreciação de liminar, a penhora e a hasta pública de bem imóvel pertencente ao casal, sem a citação de um dos cônjuges, configura violação aos artigos 842 do CPC o qual dispõe que:

*"Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens".*

Pela imprescindibilidade da intimação do cônjuge, é a Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"Processo: TST-RR - 215900-30.2001.5.02.0032Data de Julgamento:19/11/2014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014*

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.*

*Penhora do imóvel de propriedade do ex-sócio da executada e de sua ex-esposa determinada em acórdão prolatado em agravo de petição. ausência de intimação . ofensa ao princípio do devido processo legal. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA.*

*Penhora do imóvel de propriedade do ex-sócio da executada e de sua ex-esposa determinada em acórdão prolatado em agravo de petição. ausência de intimação . ofensa ao princípio do devido processo legal. Na penhora de imóveis, em regra, o oficial de justiça nomeia o devedor como depositário, intima-o da penhora , iniciando-se daí o prazo para oposição dos embargos à execução. Os arts. 12, § 2.º, da Lei 6.830/80 e 655, § 2.º, do CPC, exigem a intimação do cônjuge . É certo que, no âmbito laboral, há presunção de que as obrigações contraídas por um dos cônjuges reverteram em benefício do casal, em face natureza alimentar que reveste o crédito trabalhista. Não obstante, no caso concreto, à ex-cônjuge não foi oportunizado o devido processo legal, a fim de que produzisse provas que ilidisse a presunção de que foi beneficiada pela atividade empresária ou de eventual ilegalidade da penhora . Na verdade, a agravante nem sequer teve oportunidade de opor embargos de terceiro ou embargos à execução, pois a penhora somente foi determinada na decisão prolatada em agravo de petição, somente impugnável por recurso de revista. E, embora a decisão impugnada determine que seja assegurado o devido processo legal em favor da esposa do executado, não esclarece como deve se dar tal determinação. Desse modo, impõe-se o provimento do recurso de revista para determinar a devolução dos autos à Vara de origem para a reabertura do prazo para a oposição dos embargos à execução. Recurso de revista conhecido e provido".*

Deste modo, entendo que se encontra presente o *fumus boni iures* suficiente e necessário para a concessão da liminar. Por outro lado o *periculum in mora* decorre da possibilidade real da impetrante ser expropriada de seus bens, mediante a hasta pública marcada para a data de hoje, 14/08/2018, sem que tenham sido apreciadas suas alegações de defesa.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a execução e hasta pública que se processa nos autos da Carta Precatória nº 01405004720045020018 INT/CIT 432/2018, da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

Na hipótese de já ter se consumado a hasta pública, com a arrematação, determino a nulidade de ambos, até o julgamento deste *Writ*.

Oficie-se a autoridade coatora, juiz do trabalho da 2º Vara de São Luís-MA, dando-lhe ciência desta decisão, bem com para que preste as informações de praxe e estilo, no prazo de 10 dias.

Oficie-se ao juiz da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, para que cumpra, com urgência, a presente liminar, devendo informa a este relator o cumprimento da

mesma no prazo de 05 dias.

Notifique-se o impetrante para que informe o endereços dos terceiros interessados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], bem como junte o instrumento de procuração, sob pena de extinção liminar do feito. Prazo de 15 dias.

São Luís, 14 de agosto de 2018

**Gerson de Oliveira Costa Filho**

**Desembargador Relator**

SAO LUIS, 14 de Agosto de 2018

**GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO**  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO]**



1808141148261790000002161620

<https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>